

**Incidente de insanidade  
mental - Instauração - Insurgência da defesa -  
Arquivamento - Acerto - Apelação - Descabimento -  
Decisão não terminativa - Supressão de instância -  
Recurso não conhecido**

Ementa: Apelação criminal. Expediente que se insurge contra a instauração de incidente de insanidade mental. Arquivamento acertado. Descabimento de recurso. Inexistência de previsão legal. Decisão não terminativa. Ausência de interesse. Pretendida supressão de instância. Não conhecimento.

- O incidente de insanidade mental, a teor do art. 149, *caput*, do CPP, apenas será instaurado mediante ordem do juiz, sendo que eventual insurgência da defesa pleiteando a utilização de exame realizado em data pretérita não pode ser tido como novo incidente.

- Se o “incidente do incidente” (impugnação inominada travestida de incidente), apresentado pela defesa, sem determinação do juízo, nem sequer possui previsão jurídica, não merece, portanto, análise pelo Judiciário, quiçá um eventual recurso de apelação.

- A decisão que mantém a determinação da realização de novo exame de insanidade mental não põe fim à ação instaurada - pelo contrário, determina a produção de novas provas (o próprio exame) - e, portanto, não configura decisão terminativa, não podendo ensejar a interposição de recurso de apelação.

- Evidenciado que o pedido defensivo, reiterado em sede de apelação, não foi indeferido, em momento algum, pelo juiz primevo, inexistente interesse recursal.

- Este eg. Tribunal não pode determinar que o magistrado aplique uma ou outra conclusão pericial quando do julgamento de futura ação penal, sob pena de indevida supressão de instância.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0313.13.024391-5/001  
- Comarca de Ipatinga - Apelante: M.A.S.F. - Apelado:  
Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator:  
DES. CÁSSIO SALOMÉ**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2014. - Cássio Salomé - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. CÁSSIO SALOMÉ - Recurso de apelação interposto por M.A.S.F. contra a decisão de f. 35, que determinou o arquivamento do expediente que se insurgiu contra a instauração de incidente de insanidade mental atual em desfavor do apelante.

A inicial do presente expediente (nominado equivocadamente como incidente de insanidade mental), f. 02/17, argumenta que, à época em que o delito em apuração na ação penal de nº 0313.00.003141-6 foi em tese praticado, já havia sido instaurado outro incidente, da mesma espécie, que concluiu pela inimizabilidade penal do mesmo (que foi denunciado, no mesmo intervalo de tempo, por diversos atos análogos, supostamente praticados durante um “surto psicótico”). Assim, requereu a homologação daquele laudo pretérito (realizado quatorze anos atrás), para que ele fosse considerado pelo i. Magistrado quando da prolação da sentença.

Após determinado o arquivamento do feito pelo i. Juiz primevo, ao fundamento de que a realização de exame de sanidade mental do recorrente já foi ordenado pelo Juízo (f. 35), a defesa opôs embargos de declaração, argumentando que o Magistrado deveria “decidir se acata ou não a coisa julgada material quanto à insanidade mental” apurada à época dos fatos, entendimento este que teria sido adotado em outras quatro sentenças prolatadas àquela época.

O i. Juiz, então, esclareceu conhecer a existência daquele laudo realizado “há quase 14 (quatorze) anos”, deixando claro, contudo, a necessidade de se aferir a atual higidez mental do recorrente, a fim de se apurar eventual medida de segurança a ser aplicada em caso de condenação.

As intimações foram regulares, f. 72 e 73.

Pleiteia o apelante, em razões de f. 79/111, preliminarmente, a realização de diversas diligências para a extração de cópias de feitos já extintos. No mérito, requer a reforma da decisão, para que seja determinado ao Juízo primevo que se confira “validade, eficácia e aplicabilidade” ao laudo pericial realizado há quatorze anos, homologando-o e aplicando-o definitivamente ao caso em apuração na ação penal de nº 0313.00.003141-6, desprezando o resultado do novo exame.

Em suas contrarrazões, f. 170/173-v., o *Parquet* pugna pelo desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 178/178-v., opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Verifico que o presente recurso não pode ser conhecido, uma vez que sua interposição é completamente irregular (por diversos motivos).

Vejamos:

Inicialmente, esclareço que o expediente apresentado pela defesa às f. 02/17 é completamente estranho ao ordenamento jurídico, não se tratando de incidente de insanidade mental que, a teor do art. 149, *caput*, do CPP, apenas será instaurado mediante ordem do juiz - “Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal”.

Vislumbra-se que a petição apresentada pelos procuradores do ora apelante tratou de mera insurgência defensiva contra a determinação de instauração de incidente de insanidade mental pelo juízo, sob o argumento de que já existia um laudo pericial lavrado 14 anos atrás - época dos fatos que estão sendo discutidos na ação penal (processo nº 0313.00.003141-6) -, que já havia concluído pela existência de anomalia mental do acusado (ora recorrente), o que afastava sua capacidade de autodeterminação.

Nesse contexto, é totalmente desarrazoada a instauração de “incidente do incidente” (insurgência defensiva inominada “travestida” de incidente), até mesmo porque a decisão do Magistrado que determinou a instauração do novo e atual incidente não desafiava qualquer recurso.

Assim, o i. Magistrado *a quo*, considerando a nomenclatura dada pela defesa à petição de f. 02/07 (repete-se, completamente estranha ao ordenamento jurídico) e verificando a existência de novo incidente já instaurado, entendeu, acertadamente, por arquivar o presente expediente (f. 35), esclarecendo, em sede de embargos de declaração (f. 71), que, mesmo conhecedor da conclusão do exame realizado à época dos fatos, remanesce a necessidade de se conhecer a respeito da atual higidez mental do acusado, a fim de se apurar eventual medida de segurança a ser aplicada em caso de condenação.

Dessa forma, a defesa interpôs o presente recurso, sem se ater a diversos pontos:

O primeiro: se o “incidente do incidente” (impugnação inominada travestida de incidente) apresentado por ela, sem determinação do Juízo, nem sequer possui previsão jurídica, não merece, portanto, análise pelo Judiciário, quiçá um eventual recurso de apelação.

O segundo: a decisão ora impugnada, que manteve a determinação da realização de novo exame de insanidade mental e, conseqüentemente, ordenou o arquivamento da presente “insurgência”, não pôs fim à ação instaurada - pelo contrário, determinou a produção de

novas provas (o próprio exame) - e, portanto, não configurou decisão terminativa, não podendo ensejar a interposição de recurso de apelação.

O terceiro: O próprio Juiz primevo, ao esclarecer as razões da instauração de novo incidente à f. 71, deixou claro que não desconhece a conclusão do exame realizado à época dos fatos (14 anos atrás), sendo que a atual diligência (realização de novo exame) apenas foi determinada por remanescer a necessidade de se conhecer a respeito da atual higidez mental do acusado, a fim de se apurar eventual medida de segurança a ser aplicada em caso de condenação - ou seja, ele mesmo já sinalizou a possibilidade de acolher a conclusão do laudo pretérito, inclusive sugerindo à defesa que tal questão fosse levada à discussão no bojo da ação penal em curso e em momento adequado (alegações finais). Portanto, o pedido defensivo não foi indeferido em momento algum, inexistindo interesse recursal.

O quarto: este eg. Tribunal não poderia determinar que o Magistrado aplicasse uma ou outra conclusão pericial quando do julgamento de futura ação penal, sob pena de indevida supressão de instância.

Portanto, além do flagrante descabimento do recurso de apelação (seja em virtude da ausência de previsão legal do próprio expediente apresentado pela defesa às f. 02/17, seja pela inexistência de decisão terminativa), há, ainda, a falta de interesse recursal (considerando que o Juiz, em momento algum, afastou a aplicação do laudo pretérito, trazido pela defesa) e a própria impossibilidade de se suprimir instância, determinando ao Julgador primevo uma ou outra forma de se decidir, motivos estes que impedem o conhecimento da presente impugnação.

Ante o exposto, pelos diversos motivos acima esclarecidos, não conheço do recurso.

Custas, pelo recorrente.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO e SÁLVIO CHAVES.

*Súmula* - NÃO CONHECERAM DO RECURSO.

...